



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916517 - AL (2025/0142856-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : J S B J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ARTIGO 129, §13, E 147, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo crime de lesão corporal e ameaça, no âmbito doméstico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição do envolvido, em razão da ausência de prova para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. No ponto, salienta-se que, *a palavra da vítima, quando coerente com outros elementos probatórios, é suficiente para embasar condenação em crimes de violência doméstica*". (AgRg no AREsp n. 2.576.714/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916517 - AL (2025/0142856-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : J S B J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ARTIGO 129, §13, E 147, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo crime de lesão corporal e ameaça, no âmbito doméstico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição do envolvido, em razão da ausência de prova para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. No ponto, salienta-se que, *a palavra da vítima, quando coerente com outros elementos probatórios, é suficiente para embasar condenação em crimes de violência doméstica*". (AgRg no AREsp n. 2.576.714/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

3. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por J. S. B. J (e-STJ fls. 784/796) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 448/451, que **conheceu** do agrado para **não conhecer** do recurso especial.

A parte agravante alega: (i) a não incidência da Súmula 7/STJ; (ii) a ausência de provas para a condenação do agente, tendo em vista não confirmação, em juízo, dos depoimentos da fase inquisitorial. Ressalta que *a prisão em flagrante (APF n.º 13478 /2023), boletim de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito e fotografias anexadas,*

não foram produzidas sob o crivo do contraditório judicial e, portanto, não podem ser tidas como suficientes à demonstração da materialidade ou autoria do delito (e-STJ fls. 467/468).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, com o processamento e provimento do recurso especial

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelos crimes de lesão corporal no âmbito doméstico e ameaça (e-STJ fls. 334 /349).

Reitera-se, consoante consignado na decisão agravada, que Tribunal *a quo* reconheceu a higidez das provas obtidas no curso da instrução, e confirmadas judicialmente, destacando que *a materialidade e a autoria delitiva de ambos os delitos restaram devidamente demonstradas através da prisão em flagrante do réu APF n. 13478 /2023 (e-STJ fls. 66/69), do Boletim de Ocorrência n. 161268/2023 (e-STJ fls. 70/72), do Laudo de Exame de Corpo de Delito (e-STJ fl. 214), pelo anexo fotográfico, que mostra as lesões sofridas pela vítima (123/124), da declaração de comparecimento da ofendida em uma unidade hospitalar (e-STJ fl. 89), dos depoimentos/declarações prestados perante a autoridade policial e confirmados em juízo (e-STJ fls. 73/74, 75/76, 77/78 e arquivo de mídia audiovisual às e-STJ fls. 181/182), do interrogatório do acusado (e-STJ fls. 91/92 e arquivo de mídia audiovisual às e-STJ fls. 181/182), bem como em todo o arcabouço probatório dos autos (e-STJ fl. 341).*

Abaixo, trecho da conclusão do acórdão recorrido (e-STJ fls. 342/344):

16. Com efeito, mostra-se relevante consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nos delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima possui especial relevância, constituindo valioso elemento de convicção no que tange à investigação, visto

que, pela própria natureza do delito, é incomum a presença de testemunhas no momento dos fatos, devendo o julgador atribuir uma eficácia probatória especial em tais casos, podendo representar, inclusive, prova suficiente para a condenação e/ou absolvição do réu, desde que coerente com os demais elementos dos autos, consoante julgados a seguir transcritos:

[jurisprudência do STJ]

18. A partir das informações acima transcritas e diante das provas colhidas na fase inquisitorial e em juízo, entendo que o édito condenatório encontra-se bem fundamentado, restando comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do apelante quanto à prática dos crimes de ameaça e de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, razão pela qual não acolho o pleito da defesa de absolvição por insuficiência de provas.

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição do envolvido, em razão da ausência de prova para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

No ponto, salienta-se que, *nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar praticados contra cônjuge, companheiro ou convivente, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado [...]* (HC n. 391.771/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 31/10/2017.)

A palavra da vítima, quando coerente com outros elementos probatórios, é suficiente para embasar condenação em crimes de violência doméstica". (AgRg no AREsp n. 2.576.714/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0142856-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.916.517 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07537572820238020001

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J S B J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J S B J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.